

CHEQUE

Armindo de Castro Júnior

E-mail: armindocastro@uol.com.br

Facebook: Armindo Castro

Homepage: www.armindo.com.br

Celular/WApp: (65) 99352-9229

CHEQUE

■ Conceito

- "Cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado; proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito."

■ Fábio Ulhoa Coelho

CHEQUE

■ NATUREZA JURÍDICA

- Título de crédito impróprio - meio de pagamento
- Título de crédito próprio

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Uniforme de Genebra (LUC)
 - Decreto nº 57.595/1966
- Lei do Cheque (LC)
 - Lei nº 7.357/1985
 - já com as reservas estabelecidas, previstas ao Anexo II da LUC.

PRESSUPOSTOS PARA EMISSÃO

■ Lei do Cheque, art. 4º:

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

■ FUNDOS:

- SALDO DISPONÍVEL
- LIMITE CONTRATUAL (CHEQUE ESPECIAL)

REQUISITOS

- Essenciais: LC, art. 1º
 - a denominação "cheque".
 - a ordem incondicional de pagar quantia determinada.
 - nome do sacado.
 - data de emissão.
 - assinatura do sacador.
- Supríveis: LC, art. 2º
 - local de pagamento.
 - local de emissão.

REQUISITOS

- Denominação "cheque".
- Ordem incondicional de pagar quantia determinada.



REQUISITOS

- Quantia expressa em algarismos e por extenso: havendo divergência, prevalece o extenso.



REQUISITOS

- Duas quantias expressas por extenso: vale a de menor valor.



REQUISITOS

- É possível ao emitente corrigir o valor do cheque, no verso (literalidade):



REQUISITOS

- Nome do sacado.



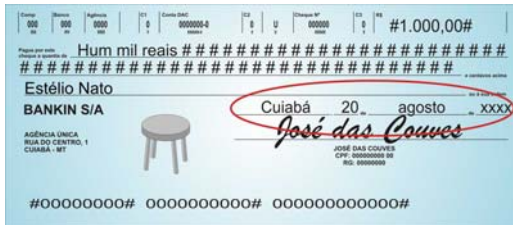
REQUISITOS

- Local de pagamento.



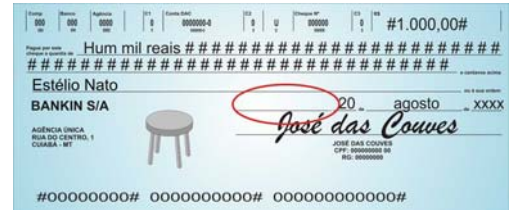
REQUISITOS

- Data e local de emissão.



REQUISITOS

- Local de emissão.
 - Se não houver local de emissão designado, considera-se emitido na praça de pagamento (Decr. 1.240/94, art. 5º)



REQUISITOS

- Assinatura do sacador.
 - É cabível a chancela mecânica.



FIGURAS INTERVENIENTES

- SACADO (BANCO)
 - LC:

Art. 6º - O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 29 - O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

- Não existe a possibilidade de o banco assumir obrigação cambial. O devedor principal do cheque é, portanto, o emitente.

FIGURAS INTERVENIENTES

- SACADOR (EMITENTE)

- CONTA CONJUNTA – PRIMEIRA MODALIDADE:

- Os titulares devem assinar o cheque em conjunto (Fulano e Beltrano): existe solidariedade entre os emitentes, tanto perante o banco como em relação ao portador.

FIGURAS INTERVENIENTES

- SACADOR (EMITENTE)

- CONTA CONJUNTA – SEGUNDA MODALIDADE:

- Os emitentes podem assinar o título separadamente (Fulano e/ou Beltrano): somente há solidariedade perante o banco, estabelecida pelo contrato de conta-corrente. Efeitos:
 - Qualquer dos correntistas pode movimentar a conta
 - Caso pague cheque a descoberto, o banco pode cobrar de qualquer dos titulares.

FIGURAS INTERVENIENTES

■ SACADOR (EMITENTE)

- **CONTA CONJUNTA – SEGUNDA MODALIDADE:**
 - Não existe solidariedade quanto à emissão de cheques sem fundos:
 - O banco somente pode enviar ao CCF o nome do correntista que assinou o cheque
 - O portador do cheque somente deve protestar ou executar o título em face de seu emitente.

FIGURAS INTERVENIENTES

■ BENEFICIÁRIO

- **O CHEQUE PODE SER EMITIDO:**
 - AO PORTADOR
 - NOMINATIVO COM CLÁUSULA À ORDEM
 - NOMINATIVO COM CLÁUSULA NÃO À ORDEM

TRANSMISSÃO

■ CHEQUE AO PORTADOR

■ LC:

Art. 8º - Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

III - ao portador.

■ Lei nº 9.069/95 (Instituiu o Plano Real):

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

TRANSMISSÃO

■ CHEQUE AO PORTADOR

- O título circula pela mera tradição.



TRANSMISSÃO

■ CHEQUE NOMINATIVO "À ORDEM"

■ LC:

Art. 8º - Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

Art. 17 - O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

TRANSMISSÃO

■ CHEQUE NOMINATIVO "À ORDEM"

- O título circula por endosso.



TRANSMISSÃO

CHEQUE NOMINATIVO "À ORDEM"

- O título é transferido mediante **endosso**.



TRANSMISSÃO

CHEQUE NOMINATIVO "NÃO À ORDEM"

- LC:

Art. 8º - Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

Art. 17 - ...

§ 1º - O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

TRANSMISSÃO

CHEQUE NOMINATIVO "NÃO À ORDEM"

- O título circula por **cessão civil de crédito**.



TRANSMISSÃO

CHEQUE NOMINATIVO "NÃO À ORDEM"

- O título circula por **cessão civil de crédito**.



TRANSMISSÃO

ENDOSSO PÓSTUMO OU TARDIO

- LC:

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

APRESENTAÇÃO

PRAZOS (LC):

Art. 33 - O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO (LC):

Art. 47 - Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os **endossantes e seus avalistas**, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º - Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

APRESENTAÇÃO

PROVA DA APRESENTAÇÃO:

- A Lei do Cheque prevê 3 formas de provar a apresentação e recusa de pagamento: o **protesto**, **carimbo do banco sacado** e **carimbo da câmara de compensação**. A Lei nº 9.492/97 (Protestos), contudo, não admite o protesto sem a prova da apresentação:

Art. 6º - Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a **prova de apresentação ao Banco sacado**, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO (LC, art. 47):

§ 3º - O portador que **não apresentar o cheque em tempo hábil**, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, **perde o direito de execução contra o emitente**, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

AVAL (LC, artigos 29 a 31)

Exceção:

Estélio Nato
Estélio Nato

AVAL



APRESENTAÇÃO

Prazos (LUC, artigo 29):

- 8 dias – emitido no país de pagamento.
- 20 dias – emitido na mesma região do mundo.
- 70 dias – emitido em outra região do mundo.

Apresentação fora do prazo (LUC, artigo 40):

- Perda do direito da ação executiva contra todos os obrigados, **inclusive o emitente**.

RESCISÃO

LUC, artigo 32 - LC, artigos 35 e 36

- **Revogação ou contra-ordem**
 - **LUC, artigo 32 - LC, artigo 35**
 - Só produz efeitos (definitivos) depois de expirado o prazo de apresentação.
 - Somente o emitente pode revogar a ordem dada.
- **Sustação ou oposição (Brasil):**
 - **LC, artigo 36**
 - Produz efeitos (provisórios), mesmo durante o prazo de apresentação.
 - Tanto o emitente como o portador legitimado podem se opor ao pagamento do cheque.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (principais)

11	Cheque sem fundos - 1ª apresentação
12	Cheque sem fundos - 2ª apresentação
13	Conta encerrada
14	Prática espúria
20	Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco
21	Cheque sustado ou revogado
22	Divergência ou insuficiência de assinatura
28	Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio
29	Cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista
31	Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso)
44	Cheque prescrito
70	Sustação ou revogação provisória

PAGAMENTO PARCIAL

- (LC, art. 38):

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

AÇÕES CAMBIÁRIAS

- EXECUÇÃO – LC:

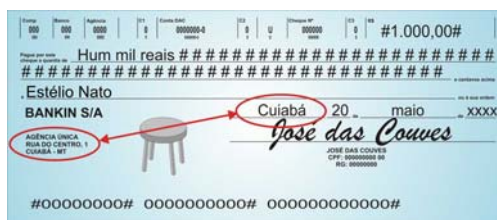
Art. 33 - O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Art. 47 - Pode o portador promover a execução do cheque:

Art. 59 - Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

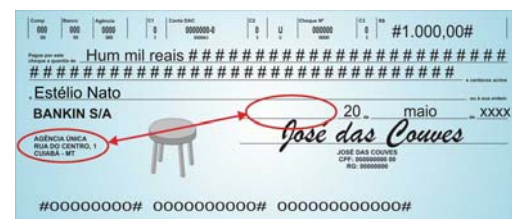
EXECUÇÃO

- **APRESENTAÇÃO:**
 - Cheque emitido na praça de pagamento (1)



EXECUÇÃO

- **APRESENTAÇÃO:**
 - Cheque emitido na praça de pagamento (2)
 - Decreto 1.240/1994, art. 5º



EXECUÇÃO

- **PRESCRIÇÃO:**
 - Cheque emitido na praça de pagamento

EXECUÇÃO
 30 DIAS 6 MESES
 DATA DE EMISSÃO: 20 / 05 FIM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO: 19 / 06 PRESCRIÇÃO: 19 / 12

EXECUÇÃO

- **APRESENTAÇÃO:**
 - Cheque emitido fora da praça de pagamento

EXECUÇÃO

- **PRESCRIÇÃO:**
 - Cheque emitido fora da praça de pagamento

EXECUÇÃO
 60 DIAS 6 MESES
 DATA DE EMISSÃO: 20 / 05 FIM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO: 19 / 07 PRESCRIÇÃO: 19 / 01

EXECUÇÃO

- **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO (LC, art. 59):**

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em **6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.**

EXECUÇÃO

- **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO:**

```

    graph LR
      E(EMITENTE) -- "COBROU E RECEBEU" --> B(FAVORECIDO ENDOSSANTE)
      B -- "6 MESES / PAGAMENTO (EXTRAJUDICIAL) OU DA DEMANDA (JUDICIAL)" --> P(PORTADOR)
  
```

EXECUÇÃO

- **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – LC:**

Art. 60 - A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

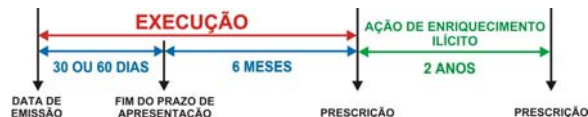
AÇÕES CAMBIÁRIAS

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – LC:

Art. 61 - A ação de enriquecimento contra o **emitente ou outros obrigados**, que se **locupletaram injustamente** com o não-pagamento do cheque, **prescreve em 2 (dois) anos**, contados do dia em que se consumar a **prescrição prevista no art. 59** e seu parágrafo desta Lei.

AÇÕES CAMBIÁRIAS

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – LC:



AÇÃO CAUSAL

Baseada na relação fundamental – LC:

Art. 62 - Salvo prova de novação, a **emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal**, feita a prova do não-pagamento.

CHEQUE PÓS-DATADO

CONCEITO

- "Cheque pré-datado, ou pós-datado, como **prefere parte da doutrina**, é o cheque emitido com cláusula de cobrança em determinada data, em geral a indicada como data da emissão, ou a consignada no canto direito do talão."

▪ Sérgio Carlos Covello

HISTÓRICO

- Antigamente restrito à agiotagem, o cheque pós-datado foi o principal instrumento de concessão de crédito aceito pelas empresas no Brasil.

LEGISLAÇÃO

- Cheque de pagamento adiado (*cheque de pago diferido*):
 - Argentina – Ley n° 24.452/1995, art. 54.
 - Uruguai – Decreto Ley n° 14.412/1975, art. 3°.
- (LUC – Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques):

Artigo 7°

A lei do país em que o cheque é pagável regula:

- 1) se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista, e também quais os efeitos de o cheque ser pós-datado;

TERMINOLOGIA

- **Cheque pré-datado**
 - Costume comercial.
- **Cheque ante-datado**
 - Parte da doutrina.
- **Cheque pós-datado**
 - Preferido pela doutrina majoritária.
 - Previsto pela Convenção de Genebra destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, artigo 7º, 1).

NATUREZA JURÍDICA

- **Civil**
 - Perda da característica cambial.
- **Cambiária**
 - Não deixa de ser título executivo extrajudicial.
- **Cambiária e Contratual**
 - Paulo Leonardo Vilela Cardoso

MODALIDADES

- **Cheque emitido sem menção à futura data de apresentação**



MODALIDADES

- **Cheque emitido com menção à futura data de apresentação**



MODALIDADES

- **Cheque emitido com data futura**



REGULARIDADE

- **Cheque emitido com data futura**
- **Código Civil:**

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
 § 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
 ...
 III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

REGULARIDADE

- **Cheque emitido com data futura**
 - A Lei do Cheque, em seu art. 32, reconhece a existência da pós-data, sendo, portanto, o título válido **na substância e na forma**:

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento **antes do dia indicado como data de emissão** é pagável no dia da apresentação.

- **“O cheque pós-datado existe, vale e é eficaz.”**
 - Pontes de Miranda

PRESCRIÇÃO

- Em geral, o pós-datado **segue a regra da prescrição**.
- Exceção: **cheque emitido com data futura**, caso seja **apresentado antes da data de emissão**. A prescrição terá seu termo inicial contado **a partir da primeira apresentação**.
- Divergência doutrinária:
 - Prazo de apresentação + 6 meses (Fábio Ulhoa Coelho).
 - Somente 6 meses.

APRESENTAÇÃO ANTECIPADA

- **Efeitos Cambiários – LC:**

Art. 32 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.



APRESENTAÇÃO ANTECIPADA

- **Efeitos Cambiários – LC, art. 32:**

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento **antes do dia indicado como data de emissão** é pagável no dia da apresentação.



APRESENTAÇÃO ANTECIPADA

- **Efeitos Cívicos**

- Todo cheque é emitido em virtude de um negócio jurídico.
- Existe um **acordo de pós-datação** celebrado entre emitente e favorecido, em que este se compromete a não depositar o cheque antes da data combinada, ou seja, assume uma **obrigação negativa**.
- A quebra deste acordo pode causar danos ao emitente, passíveis de **responsabilidade civil**.
- O cheque, em si, **não perde sua natureza cambiária** mas pode servir de **prova para o acordo de pós-datação** estabelecido entre as partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- **Código Civil:**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

- Súmula 370 (STJ) : Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

ASPECTOS PENAIS

- Código Penal, artigo 171, § 2º, VI:
 - **Condutas puníveis:**
 - Emitir cheque sem provisão de fundos.
 - Frustrar o pagamento do cheque.
 - **Pena:**
 - 1 a 5 anos, e multa.

ASPECTOS PENAIS – BRASIL

- **Jurisprudência:**
 - Cheque pós-datado, apenas para efeitos penais, deixa de ser ordem de pagamento à vista, tornando-se **mera garantia de dívida ou promessa de pagamento**.
 - **Não havendo fraude**, não se configura o crime (Súmula nº 246/STF).
 - **Extinção do processo penal: pagamento antes do recebimento da denúncia** (Súmula nº 554/STF).
 - **Atenuante: pagamento efetuado antes do julgamento** (CP, art. 65, b).

CHEQUE CRUZADO

■ CRUZAMENTO EM BRANCO



CHEQUE CRUZADO

■ CRUZAMENTO EM PRETO



CHEQUE CRUZADO

■ PARA SER CREDITADO EM CONTA



CHEQUE ADMINISTRATIVO

- **Auto-saque ou cheque bancário:** um banco emite o título contra si mesmo.

CHEQUE DE VIAGEM

- *Traveller's check:*



CHEQUE CAUÇÃO

- Cheque dado em garantia de dívida, com a aposição da expressão "cheque caução" ou outra equivalente.
- Lei do cheque, art. 32.